



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 153/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3414/2020
PROTOCOLO : 2030485
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO : DERLEI JOÃO DELEVATTI
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF – FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS E SUAS PUBLICAÇÕES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da não observância integral dos arts. 22, parágrafo único, 23, 48, caput e § 1º, e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 37, II, da CF/88; expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Porto Murtinho**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Derlei João Delevatti**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do artigo 22, parágrafo único e artigo 23, da LRF, Art. 48, caput e § 1º, Art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 37, II da CF/88; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o total cumprimento da lei de transparência e ao encaminhamento completo do decreto orçamentários; e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Murtinho/MS, exercício de 2019, Derlei João Delevatti.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 77.

Respostas encaminhadas através das peças 85 a 97.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 97, e o Ministério Público de Contas, peça 100, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1. Não foram enviadas as cópias dos decretos nº(s) 10992/19, 11440/19 e 14731/19. Não foi enviado comprovante de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em veículo oficial de imprensa;
2. Não publicação do RGF.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que não houve atendimento a Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Anexo II, item 2.4.1 “B” e Art. 43 da Lei 4320/64, tendo em vista que não foram enviados as cópias dos decretos nº 10992/19, 11440/19 e 14731/19, assim como não foi enviado comprovante de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em veículo oficial de imprensa.

Da mesma forma, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico (<https://egov.betha.com.br/transparencia/01037-141/recursos.facesm>), realizado pela Divisão, não foi possível encontrar a publicação do RGF, fato que contraria Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Anexo II, item 2.4.1 “B”. Art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **38,08%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	55.602.983,95
Total da Despesa para fins de limite	21.171.225,17
% Aplicado	38,08%

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **82,13%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	13.608.865,07
Pagamento dos Profissionais do Magistério	11.196.220,98
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	82,13%

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **20,04%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	54.082.828,04
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	10.836.042,83
% Aplicado	20,04%

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 5,71, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	55.697.075,13	100
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	3.898.795,26	7,00
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	3.180.379,08	-
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	3.180.379,08	5,71
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	3.180.379,08	5,71
7. Devolução de Duodécimo	0,00	-
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	3.180.379,08	5,71

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior - Consolidado (fls. 229/232), Anexo 13 – Executivo (fls. 189/192), Anexo 13 – Câmara (TC/3622/2020, fls. 65/67), LOA 2019.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, “C”)		VALORES
1. Receita Corrente		86.067.542,47
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência		1.844.092,06
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores		0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB		9.480.384,89
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)		74.743.065,52
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)		0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)		74.743.065,52

Fonte: Anexo 10 - Consolidado (fls. 35/39). *Foi deduzido da receita o valor de R\$133.524,28 conforme linha 2173 do Anexo 10.

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	74.743.065,52	74.743.065,52	74.743.065,52
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	37.930.310,06	2.373.292,13	40.303.602,19
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	50,75	3,18	53,92
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	40.361.255,38	4.484.583,93	44.845.839,31
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	38.343.192,61	4.260.354,73	42.603.547,35
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	36.325.129,84	4.036.125,54	40.361.255,38

Fonte: Anexo 2 - Consolidado (fl. 47); Anexo 11 da Câmara Municipal (TC/3622/2020, fl. 35), Anexo 11 do RPPS (TC/3300/2020, fl. 289).

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreu infringência à Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Anexo II, item 2.4.1 “B”. Art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), por





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

deficiência na promoção da transparência ativa, tendo em vista a ausência da publicação do RGF.

Verificou-se também a falha no encaminhamento das cópias dos decretos orçamentários, pois, ainda ficou ausente três decretos, assim como a comprovação de suas respectivas publicações.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	5,71% regular
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	20,04% regular
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	38,08% regular
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	3,18% regular
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	50,75% regular

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que após a intimação do gestor, permaneceu a ausência da publicação do RGF, no entanto, especificamente sobre esse achado, o mesmo será verificado em procedimento próprio, conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do Gestor omissor, com a aplicação da sanção cabível.

Quanto aos decretos orçamentários, o gestor justificou que:

“devido a um erro na recepção dos arquivos pelo sistema E-contas ou na geração do arquivo “xml” do sistema de software utilizado por nosso município quando do envio a esta Corte de Contas, gerou essa inconsistência do preenchimento do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e do Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais - Cálculo do Saldo da Margem Orçamentária Autorizada”

E encaminhou o quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais conforme, fls. 981 a 985, peças 90, 91, 92, 93, contudo, restou ausente ainda os decretos nº 10992/19, 11440/19 e 14731/19, assim como as devidas publicações.

No entanto, nota-se que merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Derlei João Delevatti, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do artigo 22, parágrafo único e artigo 23, da LRF, Art. 48, caput e § 1º, Art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 37, II da CF/88;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, o total cumprimento da lei de transparência e ao encaminhamento completo do decreto orçamentários;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS

